

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ressarcir diretamente o ente da Federação que realizar atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a beneficiário de plano de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS, com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao fundo de saúde do ente da Federação ao qual se vincula o estabelecimento do SUS que realizou o atendimento.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS e os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor nos estabelecimentos do SUS vinculados à respectiva esfera de governo.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa do ente da Federação ao qual é vinculado o estabelecimento do SUS onde se deu o atendimento, a quem compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos aos fundos de saúde a que se refere o § 1º.



SF/15255.24624-30

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e regulamentado por normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é a obrigação legal das operadoras de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde (SUS) efetuadas no atendimento de beneficiários de planos privados de assistência à saúde, em procedimentos cobertos pelo plano.

Porém, a lei determina que o ressarcimento seja feito apenas mediante o depósito dos valores no Fundo Nacional de Saúde, que é vinculado à esfera federal. Isso claramente prejudica o ente da Federação no qual se situa o estabelecimento que realizou o atendimento. Assim, alterar essa injustiça possibilitaria um maior aporte de recursos para a saúde pública nos níveis regional e local.

Cumprе ressaltar, ainda, que em obediência ao princípio constitucional da descentralização (art. 198, inciso I, da Carta Magna), é o município que concentra, atualmente, a grande maioria das ações e dos serviços públicos de saúde. Portanto, nada mais justo que ele receba o ressarcimento integral pelos serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Além disso, estudo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), com base em dados divulgados pela ANS, mostra que apenas 37% dos 1,6 bilhão de reais cobrados das operadoras foram efetivamente pagos. O estudo também conclui que das 1.510 operadoras cobradas pela ANS, 76% ainda devem valores ao SUS.



Nesse sentido, fazemos nossas as palavras do IDEC, de que é necessário alterar a forma como a cobrança é feita, tomando-se medidas mais eficazes e duras contra as operadoras que devem aos cofres públicos. Para tanto, consideramos que a cobrança do ressarcimento efetuada diretamente pelo ente da Federação ao qual é vinculado o estabelecimento onde se deu o atendimento, que é o principal interessado, pode ser mais efetiva e representar um ganho significativo em termos de política pública voltada para o financiamento e o funcionamento do SUS.

Peço a meus pares o apoio a essa iniciativa, para sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

[\(Vide ADI nº 1.931\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)



§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - multa de mora de dez por cento [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)~~

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)